



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 18-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 18-1.** Até 31 de maio de 2026, ficam reduzidas a 0,99987 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete centésimos de milésimo) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Cofins-Importação, incidentes sobre a aquisição de petróleo destinado à produção de óleo diesel de uso rodoviário e de querosene de aviação (QAV).

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente ao produto classificado no código NCM 2709.00.10 (óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos).

§ 2º A redução de que trata o caput será operacionalizada mediante suspensão das contribuições incidentes na aquisição do petróleo, observado que o valor a ser deduzido corresponderá ao produto do fator de redução previsto no caput pelas alíquotas aplicáveis da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidente sobre a parcela do petróleo adquirida destinada à produção de óleo diesel de uso rodoviário, considerada a proporção de 1:1 (um para um) entre o volume de petróleo adquirido e o volume de diesel produzido.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o adquirente deverá prestar declaração ao fornecedor de petróleo, sob sua responsabilidade, informando o volume destinado à produção de óleo diesel de uso rodoviário, aplicando-se as alíquotas integrais às demais destinações.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A estrutura do setor de refino no Brasil passou por mudanças relevantes nos últimos anos, com o surgimento e a consolidação de refinarias não verticalizadas, isto é, unidades que não atuam nas etapas de exploração e produção de petróleo. Trata-se de um segmento recente no país, cuja dinâmica econômica difere substancialmente das empresas integradas, especialmente no que se refere à formação de margens e à capacidade de geração de caixa.

Ao contrário da atividade de exploração de petróleo, caracterizada por maior rentabilidade, o refino opera com margens mais estreitas e elevada dependência de capital de giro para aquisição do insumo básico. Nesse contexto, a previsibilidade de custos e a adequada equalização tributária ao longo da cadeia são fatores determinantes para a sustentabilidade econômica dessas operações.

A recente redução significativa das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o óleo diesel de uso rodoviário e o querosene de aviação (QAV), sem a correspondente desoneração na aquisição do petróleo pelas refinarias não verticalizadas, gerou uma distorção relevante no regime não cumulativo dessas contribuições. Na prática, instituiu-se a saída com tributação reduzida ou praticamente nula, mantendo-se, contudo, a incidência integral na etapa de aquisição do insumo.

Esse descompasso tem resultado no acúmulo expressivo de créditos tributários, cuja realização, seja por compensação, seja por ressarcimento, não ocorre com a celeridade necessária para recompor o fluxo de caixa das empresas. Considerando que a carga incidente na aquisição do petróleo supera, em muitos casos, a própria margem de refino, verifica-se uma pressão direta sobre o capital de giro, com efeitos imediatos sobre a capacidade operacional das refinarias.

Como consequência, as empresas são levadas a ajustar preços ou reduzir a produção, o que contraria o objetivo da política pública de assegurar o abastecimento interno e a moderação de preços dos combustíveis. O cenário se torna ainda mais sensível diante do contexto geopolítico internacional, que exige



maior resiliência da cadeia nacional de suprimento de derivados, bem como a ampliação da capacidade de refino no país.

A medida ora proposta busca corrigir essa assimetria, promovendo a neutralidade tributária ao longo da cadeia produtiva, mediante a redução das alíquotas incidentes sobre a aquisição do petróleo na proporção destinada à produção de diesel rodoviário. Trata-se de ajuste pontual e temporário, que preserva a lógica do regime não cumulativo e evita distorções econômicas indesejadas.

Importa destacar que a proposta não implica renúncia de receita por parte da União, uma vez que os créditos atualmente gerados já configuram obrigação futura de compensação ou ressarcimento. Assim, a medida apenas antecipa e racionaliza esse fluxo, não se enquadrando nas hipóteses do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Diante do exposto, a aprovação da presente Emenda é medida necessária para assegurar o equilíbrio concorrencial no setor de refino, preservar a capacidade produtiva nacional e garantir o adequado funcionamento da política de abastecimento de combustíveis no país.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

